



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965539 - SP (2024/0459133-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a realização de exame criminológico como condição para progressão ao regime aberto, sem fundamentação em elementos atuais da execução penal.
2. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para restabelecer a decisão de primeira instância que deferira o direito de progressão ao regime aberto, sem necessidade de exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão ao regime aberto deve ser mantida, considerando a superveniência da prisão em flagrante do paciente por novo crime e a consequente perda de objeto do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A perda de objeto do *habeas corpus* ocorreu devido ao cometimento de falta grave pelo paciente, evidenciada pela prisão em flagrante por outro crime, conforme Súmula n. 526 do STJ.
5. A progressão ao regime aberto está temporariamente fora de cogitação, em razão da necessidade de apuração da nova falta grave.

IV. Dispositivo e tese

6. Pedido julgado prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A perda de objeto do *habeas corpus* ocorre em virtude do cometimento de falta grave pelo paciente, evidenciada pela prisão em flagrante por novo crime. 2. A progressão ao regime aberto está temporariamente fora de cogitação, em razão da necessidade de apuração da nova falta grave".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 526 do STJ; Súmula n. 491 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 452.310/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965539 - SP (2024/0459133-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a realização de exame criminológico como condição para progressão ao regime aberto, sem fundamentação em elementos atuais da execução penal.
2. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para restabelecer a decisão de primeira instância que deferira o direito de progressão ao regime aberto, sem necessidade de exame criminológico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão ao regime aberto deve ser mantida, considerando a superveniência da prisão em flagrante do paciente por novo crime e a consequente perda de objeto do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A perda de objeto do *habeas corpus* ocorreu devido ao cometimento de falta grave pelo paciente, evidenciada pela prisão em flagrante por outro crime, conforme Súmula n. 526 do STJ.
5. A progressão ao regime aberto está temporariamente fora de cogitação, em razão da necessidade de apuração da nova falta grave.

IV. Dispositivo e tese

6. Pedido julgado prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A perda de objeto do *habeas corpus* ocorre em virtude do cometimento de falta grave pelo paciente, evidenciada pela prisão em flagrante por novo crime. 2. A progressão ao regime aberto está temporariamente fora de cogitação, em razão da necessidade de apuração da nova falta grave".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 526 do STJ; Súmula n. 491 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 452.310/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* em favor de CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS, para afastar a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP proferida no Agravo em Execução Penal n. 0006234-80.2024.8.26.0026 e, consequentemente, restabelecer a decisão de primeira instância que deferira o direito de progressão ao regime aberto, sem necessidade de realização de exame criminológico.

A tese central da impetração é a de que o acórdão combatido havia determinado a realização do exame criminológico com base exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos e na quantidade de pena pendente de cumprimento, sem apoio em elementos atuais da execução.

Após a prolação da decisão singular ora agravada, o Ministério Público deu ciência (fl. 110).

Sobreveio informação sobre modificação da execução da pena. Isto porque o juiz de primeiro grau enviou cópia de decisão, proferida em 4/2/2025, na qual registrou: a) o paciente estava em regime aberto desde 16/7/2024; b) diante da decisão do TJSP que determinou a realização de exame criminológico como condição à progressão para o regime aberto, o sentenciado foi recapturado em 18/12/2024, ocasião em que também foi preso em flagrante; c) embora recebida a determinação da decisão proferida neste *habeas corpus*, em 31/1/2025, para reinserção do paciente em regime aberto, ele havia sido preso em flagrante. Desta feita, o regime aberto foi susgado cautelarmente (fls. 112/116).

Em suas razões recursais, o agravante, em síntese, sustenta que a determinação de feitura de exame criminológico se baseou não apenas na gravidade abstrata do crime, mas sim "*mas na necessidade de se saber se tal condenado, especificamente, é perigoso, contém seus impulsos, se é agressivo, se possui juízo*

crítico a respeito de sua conduta, se há risco de reincidência, enfim, se há condições efetivas para que seja colocado em regime menos rigoroso" (fl. 124).

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

VOTO

Conforme relatado, o Juízo de primeiro grau sustou cautelarmente a progressão para o regime aberto, diante da prisão em flagrante pela prática de novo crime.

O empecilho para restabelecimento do regime aberto perdurará, pelo menos, até a prolação da sentença da nova ação criminal (Súmula n. 526 do STJ: "*O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato*").

Entendo que ocorreu a perda de objeto do presente *mandamus* em virtude do aparente cometimento de falta grave pelo paciente, pelo fato de ter sido preso em flagrante por outro crime. Em sentido análogo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.
REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÉVIA OITIVA
DO APENADO. SUPERVENIENTE
PROGRESSÃO. PERDA DE OBJETO. VEDAÇÃO À
PROGRESSÃO PER SALTUM. SÚMULA N. 491 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APENADO
OUVIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - PAD E EM JUÍZO.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O pedido de prévia oitiva do apenado para o reconhecimento de falta grave fica prejudicado pela superveniente progressão do paciente. Mesmo que se reconhecesse a mácula, o sentenciado não poderia progredir diretamente para o aberto, tendo em vista a vedação à progressão per saltum.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

Na hipótese dos autos, a instância ordinária ressaltou que o sentenciado já teve a oportunidade de se justificar, tanto

em Procedimento Administrativo Disciplinar [...] quanto em Juízo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 452.310/PR, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

Assim, não cabe discutir se a progressão ao regime aberto deve ou não estar fundamentada em exame criminológico, já que tal benefício da execução da pena está temporariamente fora de cogitação. Consequentemente, fica prejudicado o recurso do Ministério Público que se insurgiu contra a autorização de progressão concedida na decisão agravada no contexto fático anterior.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o presente *habeas corpus* e, por consequência, o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 965.539 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0459133-8

Número de Origem:

00062348020248260026 0884098 62348020248260026 70000577120218260224
70002926020108260309 70004247120168260224 70004729520178260482 70122758620128260050
884098

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025